

Assunto: ENC: Fwd: Impugnação Edital PE 55/2025

De: <jnogueira@cesama.com.br>

Data: 12/09/2025 11:55

Para: <ffarany@cesama.com.br>

CC: "'DELC - Alexandre'" <anogueira@cesama.com.br>, <fmesquita@cesama.com.br>

Bom dia prezada Dra. Flávia/PRJ!

Segue a sugestão de resposta à impugnação para conhecimento, análise e sugestão de aprimoramento, se for o caso.

Copiei aqui o Pregoeiro, que deve publicar essa resposta até dia 16/09, um dia útil antes da abertura da sessão. E a gestora da contratação/área demandante, Fabiana/DESU.

SUGESTÃO DE RESPOSTA:

PARECER DA ÁREA DEMANDANTE

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 055/2025

Assunto: Análise de Impugnação apresentada pela empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda.

1. RELATÓRIO

Em 11/09/2025, a empresa **Polyvin Plásticos e Derivados Ltda.**, CNPJ nº 41.664.871/0001-97, protocolou pedido de **impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 055/2025, alegando suposta ilegalidade na exigência de apresentação de Atestado de Pré-Qualificação (APQ) emitido pela SABESP como condição de aceitabilidade da proposta.

Ocorre que a petição não atendeu integralmente ao disposto no **item 2.5.3 do Edital**, que exige a juntada de cópia de documento de identificação do signatário, CPF e comprovação dos poderes de representação (contrato social ou procuração).

Assim, a **manifestação não reúne os requisitos formais de uma impugnação**, sendo aqui examinada apenas como **questionamento**.

Passa-se à análise de mérito, em respeito aos princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da previsão legal da pré-qualificação

Considerando que a Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora – CESAMA é uma empresa de economia mista, suas

licitações são regidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que autoriza a pré-qualificação de fornecedores e produtos, procedimento auxiliar da licitação, conforme se observa nos seguintes artigos do referido diploma legal:

- **Art. 36** – autoriza a adoção da pré-qualificação permanente como procedimento auxiliar, aplicável a objetos que exijam comprovação prévia de qualidade ou desempenho.
- **Arts. 37 e 38** – disciplinam o alcance e a validade da pré-qualificação, garantindo igualdade de oportunidades.
- **Art. 39** – obriga a divulgação das informações em portal eletrônico próprio da estatal, medida cumprida pela CESAMA no espaço “Como Participar” de seu sítio oficial (link: <https://www.cesama.com.br/licitacoes-e-contratos/como-participar-1>)
- **Art. 47** – dispõe que, quando justificada tecnicamente, a Administração pode exigir a pré-qualificação como condição de aceitabilidade, hipótese aplicável ao caso em análise.
- **Art. 64** – elenca os deveres da estatal na condução das contratações, todos observados: isonomia, competitividade, julgamento objetivo, economicidade, vantajosidade e atendimento ao interesse público.

A exigência editalícia de apresentação de Atestado de Pré-Qualificação encontra, portanto, amparo jurídico e técnico nos dispositivos acima.

2.2. Da aderência ao RILC e ao Manual de Pré-Qualificação da CESAMA

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA – RILC/2025 reforça, em seu **art. 2º**, que as licitações devem assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, observando os princípios da imparcialidade, igualdade, eficiência, economicidade, obtenção da competitividade e julgamento objetivo.

Assim, a pré-qualificação fortalece a governança, garantindo que apenas materiais previamente testados e aprovados integrem o acervo utilizado pela Companhia, minimizando riscos operacionais e de fornecimento

E o **Manual de Pré-Qualificação e Padronização da CESAMA** dispõe ainda:

Art. 2º, §2º: A Cesama poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste Manual. Nesses casos, não será aceita a apresentação da amostra ou outros documentos técnicos como forma de substituição da pré-qualificação.

Art. 2º-A. A Cesama poderá prever, em seus procedimentos licitatórios, a exigência de Atestado de Pré-Qualificação - APQ emitido por outras empresas de saneamento, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I. A empresa emissora do atestado seja prestadora de serviço público de saneamento e possua porte equivalente ou maior que o da Cesama;*
- II. A empresa emissora do atestado possua contrato ou convênio vigente com a Cesama; e,*
- III. O Atestado de Pré-Qualificação Técnica da empresa emissora tenha sido emitido após processo regularmente fundamentado no art. 64 da Lei n. 13.303/2016*

Logo, no presente caso, o Atestado de Pré-Qualificação emitido pela SABESP se enquadra plenamente nesses critérios: trata-se de empresa congênere de grande porte, prestadora de serviço público essencial, possuidora de contrato formal com a CESAMA, e que adota procedimento de pré-qualificação devidamente fundamentado no art. 64 da Lei das Estatais.

O Atestado de Pré-Qualificação emitido pela SABESP constitui mecanismo consolidado no setor de saneamento, reconhecido nacionalmente, conferindo segurança de que o material ofertado atende a parâmetros técnicos rigorosos e adequados ao serviço público essencial.

Cabe registrar que o tratamento isonômico entre os licitantes não significa afastar requisitos técnicos que garantam a adequada prestação do serviço público. Pelo contrário: a adoção de padrões reconhecidos de qualidade protege a coletividade e evita riscos à operação de saneamento, núcleo da missão institucional da CESAMA.

Portanto, a aceitação do documento não apenas é juridicamente válida, como também está expressamente prevista no Manual de Pré-Qualificação da CESAMA, constituindo instrumento legítimo de padronização, eficiência e segurança nas aquisições.

2.4. Dos princípios aplicáveis

A exigência está em consonância com os princípios da **isonomia, eficiência, economicidade, julgamento objetivo, vantajosidade e supremacia do interesse público**, previstos na Lei nº 13.303/2016 e no RILC/2025.

Além disso, reforça o **princípio da vantajosidade** (art. 2º do RILC/2025), assegurando que a proposta escolhida não seja apenas a de menor preço, mas a que melhor atenda, em ciclo de vida completo, ao interesse público e à qualidade dos serviços prestados.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), ao analisar representação contra edital da SABESP (Proc. TC-000918.989.21-1), concluiu que a exigência encontra respaldo nos arts. 36 e 64 da Lei nº 13.303/2016, não configurando restrição à competitividade quando se tratar de procedimento público, permanente e amplamente divulgado. Reconheceu, ainda, que cabe aos fornecedores interessados solicitar a pré-qualificação com antecedência, de modo a estarem aptos a participar dos certames.

Tal entendimento converge com a prática adotada pela CESAMA, que pauta suas exigências na Lei das Estatais, em seu RILC/2025 e em manual interno próprio, todos voltados à busca da eficiência, da transparência e da vantajosidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

1. Não se conhece da impugnação formal, em razão do não atendimento às exigências do item 2.5.3 do Edital.

2. Considerando-se a manifestação como mero questionamento, conclui-se que:

- A exigência de APQ está amparada na Lei nº 13.303/2016;
- Encontra respaldo no RILC/2025 e no Manual de Pré-Qualificação da CESAMA, que reforça a eficiência, racionalização e transparência nas aquisições;
- Trata-se de medida que não restringe a competitividade, mas em garantia de eficiência, continuidade e segurança do serviço público essencial prestado pela CESAMA à população de Juiz de Fora – abastecimento de água e esgotamento sanitário, em alinhamento com o princípio da vantajosidade e com a missão institucional da CESAMA.

Assim, opina-se pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 055/2025, com não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda.

Juiz de Fora, 12 de setembro de 2025.

Atenciosamente,



De: FABIANA MESQUITA - CESAMA <fmesquita@cesama.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 12 de setembro de 2025 10:10

Para: Juliane <jnogueira@cesama.com.br>

Assunto: Fwd: Fwd: Impugnação Edital PE 55/2025

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: Fwd: Impugnação Edital PE 55/2025

Data: Fri, 12 Sep 2025 09:59:09 -0300

De: DELC - Alexandre <anogueira@cesama.com.br>

Para: Fabiana Mesquita - CESAMA <fmesquita@cesama.com.br>

Cara Fa, segue para sua resposta.

Como o fornecedor não atendeu a todas as formalidades, trataremos como questionamento.

Att

Alexandre

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: Impugnação Edital PE 55/2025

Data: Thu, 11 Sep 2025 21:11:53 +0000

De: polyvin@polyvin.com.br <[Polyvin@polyvin.com.br](mailto:polyvin@polyvin.com.br)>

Para: licita@cesama.com.br <licita@cesama.com.br>

Prezados (as) Senhores (as),

Segue anexo pedido de Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico para registro de preços nº 055/2025.

Solicitamos confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Dept. Licitações

Polyvin Plásticos e Derivados Ltda.

CNPJ: 41.664.871/0001-97

Telefone: (34) 3319.1700 (31) 9 9790 8959

—Anexos:

[Impugnação, Edital PE55 2025 CESAMA Juiz de Fora MG.pdf](#)

329KB